



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.252, DE 07 DE  
FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto a propositura que estipula o vencimento, carga horária e requisitos de ingresso para o cargo de "Assessor Jurídico da procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência", bem como, para o cargo de "Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência".

A matéria fora protocolizada em 17/02/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça exarado pareceres por sua viabilidade.

Ato contínuo, o presente projeto veio à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, cabendo à mesma manifestação acerca das proposituras no que tange a seu aspecto financeiro, conforme artigo 62, II, e artigo 63, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Não se deve olvidar, que a criação de cargos configura o conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, conforme preceitua o artigo 17 da Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
...”

Por esta razão, o ato que cria tais despesas, deve estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve ainda, conter declaração do ordenador de despesas de que o aumento está adequado ao orçamento e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...”

Portanto, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts.16 e 17, as despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ainda, será considerado nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 da LRF e ao § 1º do art.169 da CF/88, assim descrito:

“...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Observa-se pois, que as despesas devem estar em adequação à Lei Orçamentária Anual e apresentarem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em análise aos documentos acostados, nota-se a existência da Declaração do ordenador de despesas asseverando que o Projeto de Lei tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, o impacto financeiro, conforme exigência legal.

Assim, a temática trazida pela proposição em exame, não apresenta relação conflituosa com as normas contidas na Constituição Federal, nem tampouco em legislações federais, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo pois, qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE** do projeto em epígrafe.

Linhares/ES, 17 de fevereiro de 2025.



**Evelson Lima**

Presidente



**Johnatan Depollo**

Relator



**Yupi Silva**

Membro